

Legislação Mineira

NORMA: LEI 13467

LEI 13467 de 12/01/2000 - Texto Atualizado

Altera o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências.

(Vide art. 9º da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 2º, 4º, 8º, 9º e 14 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os Quadros Específicos de Provimento Efetivo do Pessoal do Poder Judiciário são os constantes nos Anexos I a VIII desta lei, com a composição numérica neles indicada.

Parágrafo único - A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos da sistemática anterior e os resultantes desta lei é a constante no Anexo IX.

Art. 2º - Serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos os cargos de Oficial Judiciário D, Oficial de Apoio Judicial D, Técnico Judiciário C e Técnico de Apoio Judicial C, integrantes dos Anexos I a IV desta lei.

§ 1º - As classes subseqüentes nas carreiras dos cargos constantes nos Anexos I a VIII desta lei serão preenchidas mediante promoções vertical e por merecimento, nos termos de resolução.

§ 2º - Os cargos excedentes das classes iniciais serão extintos quando ocorrer a promoção vertical de seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos de I a VIII desta lei.

§ 3º - Após a extinção prevista no § 2º deste artigo, a promoção vertical dependerá da ocorrência de novas vagas.

(Vide art. 10 da Lei nº 16.646, de 5/1/2007.)

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo em exercício do cargo far-se-á por progressão e promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Aplica-se o desenvolvimento previsto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, estiverem ocupando os cargos de Técnico de Apoio Judicial I a IV."

Art. 8º - A promoção vertical do servidor efetivo em exercício do cargo, na carreira de Oficial de Apoio Judicial, dar-se-á após aferição de capacidade, nos termos de regulamento e nos seguintes casos:

I - de servidor posicionado a partir do padrão PJ-38, da classe D, para o padrão inicial da classe subseqüente;

II - de servidor posicionado a partir do padrão PJ-52, da classe C, para o padrão inicial da classe subseqüente.

Art. 9º - A promoção horizontal dos ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial, em exercício do cargo na data de publicação desta lei, dar-se-á nos termos de resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 14 - Os cargos constantes nos Anexos V a VIII desta lei, criados em decorrência do disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, no art. 6º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, e no § 2º do art. 23 da Resolução nº 198 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 5 de março de 1991, serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto, nos termos de resolução do Tribunal."

Art. 2º - Ficam transformados, com a vacância:

I - os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados no Anexo IV desta Lei como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial de Apoio Judicial;

(Inciso com redação dada pelo art. 7º da Lei 20.865, de 30/9/2013.)

II - os cargos de Técnico Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador III e IV, constantes no Anexo IV desta lei, em Oficial Judiciário da mesma especialidade.

Art. 3º - Ficam extintos, com a vacância, os cargos de Agente Judiciário, sendo assegurada aos servidores que os estiverem ocupando na data de publicação desta lei e que cumprirem as exigências legais a promoção vertical às classes subseqüentes, constantes nos Anexos I a IV desta lei.

Parágrafo único - A extinção de cargos prevista no "caput" deste artigo ocorrerá gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto.

(Vide art. 3º da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

(Vide arts. 3º e 6º da Lei nº 16.646, de 5/1/2007.)

Art. 4º - Fica extinto um cargo de Oficial Judiciário A, código TJMA-SG, do Quadro Específico de Provedor Efetivo da Auditoria da Justiça Militar.

Art. 5º - A tabela de vencimentos dos servidores ativos e inativos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado compõe-se dos padrões escalonados verticalmente segundo os índices constantes no Anexo X desta lei, ficando assegurado aos aposentados no final de carreira da respectiva classe o padrão final correspondente à nova sistemática, aplicando-se a proporcionalidade aos demais inativos.

§ 1º - No valor estabelecido na alínea "b" do Anexo X desta lei, estão incluídos os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais concedidos aos servidores do Poder Judiciário, bem como a diferença de vencimento resultante de resíduos salariais do plano de carreiras decorrentes do disposto nas Leis nºs 11.115, de 16 de junho de 1993, e 11.333, de 17 de dezembro de 1993.

§ 2º - Com a fixação dos valores dos padrões de vencimento referidos neste artigo, ficam incorporadas, consoante o disposto na Lei nº 12.993, de 30 de julho de 1998, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Atividade Judiciária, prevista no art. 11 da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

II - Gratificação Especial, criada pelo art. 2º da Lei nº 9.403, de 11 de maio de 1987, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, e pelo art. 19 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994;

III - Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional, criada pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, ficando assegurado ao servidor o posicionamento correspondente à vantagem por ele obtida na carreira, na classe em que for posicionado, quando da aplicação desta lei;

§ 3º - Para fins de aplicação do inciso III do § 2º deste artigo, fica assegurado aos servidores efetivos que já tenham iniciado novo período aquisitivo o recebimento da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional - GIAF -

e o correspondente posicionamento na carreira, quando cumpridos os requisitos legais, sem prejuízo do recebimento da GIAF e do posicionamento anteriormente adquiridos e não concedidos.

(Vide art. 21 da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

(Vide arts. 23 e 25 da Lei nº 16.646, de 5/1/2007.)

Art. 6º - Fica assegurado ao servidor lotado em comarca elevada de entrância, em virtude de lei, o posicionamento correspondente à nova classificação e mantido o posicionamento adquirido pelo servidor de comarca rebaixada de entrância.

Art. 7º - Em decorrência do disposto no inciso I do § 2º do art. 5º desta lei, fica assegurada ao servidor militar à disposição na Justiça Militar a gratificação prevista no art. 10 da Lei nº 9.749, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 8º - Os servidores da Justiça de Primeira Instância gozarão, obrigatoriamente, vinte e cinco dias úteis de férias por ano, observada escala organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

Art. 9º - As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 10 - A implantação desta lei não acarretará aumento de despesa para o Estado nem acréscimo, a qualquer título, na remuneração dos atuais servidores do Poder Judiciário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de junho de 1998, no que se refere aos itens de incorporação previstos no art. 5º desta lei.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2000.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Anexo I - (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

“Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Justiça

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-PG	11	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJ-SG	46		D	PJ-31 a PJ-44
TJ-GS	29		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	17		B	PJ-59 a PJ-71

TJ-GE	11		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-SG	166	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJ-GS	124		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-GS	62		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	62		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-GS	126	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJ-GS	68		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-GE	34		A	PJ-23 a PJ-87

“

(Vide art. 2º da Lei nº 14.078, de 29/11/2001.)

(Vide art. 26 da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

Anexo II - (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

“Anexo II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Alçada

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-PG	7	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TA-SG	27		D	PJ-31 a PJ-44
TA-GS	17		C	PJ-45 a PJ-58
TA-GS	10		B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	6		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-SG	89	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TA-GS	66		C	PJ-45 a PJ-58
TA-GS	33		B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	33		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-GS	81	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TA-GS	45		B	PJ-59 a PJ-71
TA-GE	22		A	PJ-23 a PJ-87

“

(Vide art. 1º da Lei nº 14.682, de 24/7/2003.)

Anexo III - (Revogado pelo art. 28 da Lei nº 16.646, de 5/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"Anexo III

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

a) Secretaria do Tribunal de Justiça Militar

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJM-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJM-SG	3		D	PJ-31 a PJ-44
TJM-GS	2		C	PJ-45 a PJ-58
TJM-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TJM-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJM-SG	7	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJM-GS	5		C	PJ-45 a PJ-58
TJM-GS	3		B	PJ-59 a PJ-71
TJM-GE	2		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJM-GS	5	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJM-GS	3		B	PJ-59 a PJ-71
TJM-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87

b) Auditorias da Justiça Militar

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJMA-PG	-	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJMA-SG	1		D	PJ-31 a PJ-44
TJMA-GS	1		C	PJ-45 a PJ-58
TJMA-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TJMA-GE	-		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJMA-SG	5	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJMA-GS	4		C	PJ-45 a PJ-58
TJMA-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
TJMA-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJMA-GS	1	Técnico de Apoio Judicial IV	C	PJ-56 a PJ-68
TJMA-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71

TJMA-GS	1		B	PJ-69 a PJ-71
TJMA-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87"

(Vide art. 7º da Lei nº 16.646, de 5/1/2007.)

Anexo IV

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-PG	99	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
JPI-SG	264		D	PJ-31 a PJ-44
JPI-GS	165		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-GS	99		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-GE	33		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-SG	462	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-GS	277		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-GS	139		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-GE	46		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-GS	611	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
JPI-GS	444		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-GE	56		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-SG	1364	Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-GS	992		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-GS	928		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	124		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-GS	148	Técnico de Apoio Judicial I	C	PJ-43 a PJ-58
JPI-GS	108		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	13		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-GS	161	Técnico de Apoio Judicial II	C	PJ-43 a PJ-60
JPI-GS	117		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	15		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-GS	145	Técnico de Apoio Judicial III	C	PJ-48 a PJ-62
JPI-GS	106		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-GE	13		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-GS	56	Técnico de Apoio Judicial IV	C	PJ-56 a PJ-68
JPI-GS	41		B	PJ-69 a PJ-71
JPI-GE	5		A	PJ-23 a PJ-87

(Vide art. 1º da Lei nº 14.336, de 3/7/2002.)

(Vide art. 1º da Lei nº 20.964, de 14/11/2013.)

Anexo V - (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

“Anexo V

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Justiça

Quadro Suplementar

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-QS-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
TJ-QS-SG	1		D	PJ-31 a PJ-44
TJ-QS-GS	1		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-QS-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-QS-SG	16	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TJ-QS-GS	12		C	PJ-45 a PJ-58
TJ-QS-GS	6		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-QS-GE	5		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TJ-QS-GS	23	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TJ-QS-GS	12		B	PJ-59 a PJ-71
TJ-QS-GE	6		A	PJ-23 a PJ-87

“

(Vide art. 23 da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

Anexo VI - (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 16.645, de 5/1/2007.)

“Anexo VI

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Secretaria do Tribunal de Alçada

Quadro Suplementar

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-QS-PG	1	Agente Judiciário	F	P.I-01 a P.I-30

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-QS-SG	2		D	PJ-31 a PJ-44
TA-QS-GS	1		C	PJ-45 a PJ-58
TA-QS-GS	1		B	PJ-59 a PJ-71
TA-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-QS-SG	7	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
TA-QS-GS	5		C	PJ-45 a PJ-58
TA-QS-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
TA-QS-GE	2		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-QS-GS	4	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
TA-QS-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
TA-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo VII

(a que se refere o art. 1º da Lei nº13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância

Quadro Suplementar

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-QS-PG	1	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
JPI-QS-SG	5		D	PJ-31 a PJ-44
JPI-QS-GS	3		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-QS-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-QS-SG	44	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-QS-GS	26		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-QS-GS	13		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-QS-GE	4		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-QS-GS	13	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
JPI-QS-GS	9		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-QS-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo VIII

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Quadro de Servidores da Justiça de Primeira Instância

Quadro Específico de Estáveis Efetivados

Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-PG	2	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-30
JPI-EF-SG	6		D	PJ-31 a PJ-44
JPI-EF-GS	4		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-EF-GS	2		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-EF-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-SG	78	Oficial Judiciário	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-EF-GS	47		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-EF-GS	23		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-EF-GE	8		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-SG	241	Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-22 a PJ-44
JPI-EF-GS	175		C	PJ-45 a PJ-58
JPI-EF-GS	115		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	22		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-GS	60	Técnico Judiciário	C	PJ-36 a PJ-58
JPI-EF-GS	43		B	PJ-59 a PJ-71
JPI-EF-GE	5		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-GS	18	Técnico de Apoio Judicial I	C	PJ-37 a PJ-58
JPI-EF-GS	13		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-GS	27	Técnico de Apoio Judicial II	C	PJ-43 a PJ-60
JPI-EF-GS	20		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	2		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-GS	16	Técnico de Apoio Judicial III	C	PJ-48 a PJ-62
JPI-EF-GS	12		B	PJ-64 a PJ-71
JPI-EF-GE	1		A	PJ-23 a PJ-87
Código	Nº Cargos	Denominação	Classe	Padrão
JPI-EF-GS	3	Técnico de Apoio Judicial IV	C	PJ-56 a PJ-68

JPI-EF-GS	2		B	PJ-69 a PJ-71
JPI-EF-GE	-		A	PJ-23 a PJ-87

Anexo IX

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Correspondência entre os padrões de vencimentos,

Vigência: __/__/__

Nomenclatura anterior	Padrão Atual
A01	PJ-01
A02	PJ-02
A03	PJ-03
A4	PJ-04
A5	PJ-05
A6	PJ-06
A7	PJ-07
A8	PJ-08
A9	PJ-09
A10	PJ-10
A11	PJ-11
A12	PJ-12
A13	PJ-13
A14	PJ-14
A15/B01	PJ-15
A16/B02	PJ-16
A17/B03	PJ-17
A18/B04	PJ-18
A19/B05	PJ-19
A20/B06	PJ-20
A21/B07	PJ-21
A22/B08	PJ-22
A23/B09	PJ-23
A24/B10	PJ-24
A25B11	PJ-25
A26/B12	PJ-26
A27/B13	PJ-27
A28/B14	PJ-28
A29/B15/C01	PJ-29
A30/B16/C02	PJ-30
B17/C03	PJ-31
B18/C04	PJ-32
B19/C05	PJ-33

B20/C06	PJ-34
B21/C07	PJ-35
B22/C08	PJ-36
B23/C09/D01	PJ-37
B24/C10/D02	PJ-38
B25/C11/D03	PJ-39
B26/C12/D04	PJ-40
B27/C13/D05	PJ-41
B28/C14/D06	PJ-42
B29/C15/D07/E01	PJ-43
B30/C16/D08/E02	PJ-44
C17/D09/E03	PJ-45
C18/D10/E04	PJ-46
C19/D11/E05	PJ-47
C20/D12/E06/F01	PJ-48
C21/D13/E07/F02	PJ-49
C22/D14/E08/F03	PJ-50
C23/D15/E09/F04	PJ-51
C24/D16/E10/F05	PJ-52
C25/D17/E11/F06	PJ-53
C26/D18/E12/F07	PJ-54
C27/D19/E13/F08/S04	PJ-55
C28/D20/E14/F09/G01	PJ-56
C29/D21/E15/F10/G02	PJ-57
C30/D22/E16/F11/G03	PJ-58
C31/E17/F12/G04	PJ-59
C32/E18/F13/G05	PJ-60
C33/F14/G06	PJ-61
C34/F15/G07	PJ-62
C35/G08/S03	PJ-63
G09	PJ-64
G10	PJ-65
G11	PJ-66
G12	PJ-67
G13	PJ-68
	PJ-69
	PJ-70
S02	PJ-71
	PJ-72
	PJ-73
	PJ-74
	PJ-75
	PJ-76

	PJ-77
	PJ-78
S01	PJ-79
	PJ-80
	PJ-81
	PJ-82
	PJ-83
	PJ-84
	PJ-85
	PJ-86
DGTJ	PJ-87

Anexo X

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000)

Vigência: __ / __ / __

Tabela de Escalonamento Vertical de vencimentos

a)	Padrão	Índice
	PJ-01	1,0000
	PJ-02	1,0326
	PJ-03	1,0662
	PJ-04	1,1009
	PJ-05	1,1367
	PJ-06	1,1737
	PJ-07	1,2120
	PJ-08	1,2514
	PJ-09	1,2922
	PJ-10	1,3342
	PJ-11	1,3777
	PJ-12	1,4225
	PJ-13	1,4688
	PJ-14	1,5166
	PJ-15	1,5660
	PJ-16	1,6170
	PJ-17	1,6697
	PJ-18	1,7240
	PJ-19	1,7801
	PJ-20	1,8381
	PJ-21	1,8979
	PJ-22	1,9597
	PJ-23	2,0235
	PJ-24	2,0894
	PJ-25	2,1574

PJ-26	2,2277
PJ-27	2,3002
PJ-28	2,3751
PJ-29	2,4524
PJ-30	2,5323
PJ-31	2,6147
PJ-32	2,6998
PJ-33	2,7877
PJ-34	2,8785
PJ-35	2,9722
PJ-36	3,0690
PJ-37	3,1689
PJ-38	3,2721
PJ-39	3,3786
PJ-40	3,4886
PJ-41	3,6022
PJ-42	3,7195
PJ-43	3,8405
PJ-44	3,9656
PJ-45	4,0947
PJ-46	4,2280
PJ-47	4,3657
PJ-48	4,5078
PJ-49	4,6546
PJ-50	4,8061
PJ-51	4,9626
PJ-52	5,1241
PJ-53	5,2910
PJ-54	5,4632
PJ-55	5,6411
PJ-56	5,8247
PJ-57	6,0144
PJ-58	6,2102
PJ-59	6,4124
PJ-60	6,6211
PJ-61	6,8367
PJ-62	7,0593
PJ-63	7,2891
PJ-64	7,5264
PJ-65	7,7715
PJ-66	8,0245
PJ-67	8,2858
PJ-68	8,5555
PJ-69	8,8341
PJ-70	9,1217

	PJ-71	9,4186
	PJ-72	9,7253
	PJ-73	10,0419
	PJ-74	10,3689
	PJ-75	10,7064
	PJ-76	11,0550
	PJ-77	11,4149
	PJ-78	11,7866
	PJ-79	12,1703
	PJ-80	12,6521
	PJ-81	13,1530
	PJ-82	13,6738
	PJ-83	14,2151
	PJ-84	14,7779
	PJ-85	15,3630
	PJ-86	15,9712
	PJ-87	16,6036
b)	Padrão	Valor
	PJ -01	R\$ 1.027,13
	(Vide § 2º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 6/8/2013.)	(Vide alteração citada pelo art. 1º da Lei nº 22.087, de 2/5/2016.)

(Vide art. 1º da Lei nº 15.955, de 28/12/2005.)

(Vide art. 23 da Lei nº 16.645, de 05/01/2007.)

(Vide art. 25 da Lei nº 16.646, de 05/01/2007.)

(Vide art. 1º da Lei nº 18.025, de 09/01/2009.)

(Vide art. 1º da Lei nº 18.976, de 29/06/2010.)

(Vide art. 2º da Lei nº 19.480, de 12/01/2011.)

(Vide art. 1º da Lei nº 19.832, de 25/11/2011.)

(Vide art. 1º da Lei nº 20.333, de 01/08/2012.)

(Vide art. 1º da Lei nº 20.715, de 13/06/2013.)

=====

Data da última atualização: 3/5/2016